SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1037856-03.2018.8.26.0114

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento

Requerente: Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi São Carlos
Requerido: Próximo Games Distribuidora de Eletrônicos Ltda - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS ajuizou Ação de DESPEJO c.c COBRANÇA DE ALUGUEIS em face de PRÓXIMO GAMES DISTREIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP, todos devidamente qualificados.

O requerente informa ter locado à requerida a loja nº 113, mas esta está inadimplente em relação aos aluguéis e fundo de promoção dos meses de maio/18 a agosto/2018 totalizando R\$ 43.129,12. Pediu a decretação do despejo e a condenação da requerida na importância mencionada.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 82 e 83).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres e encargos da locação.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres.

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

* * *

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **PRÓXIMO GAMES DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP.**

Outrossim, **condeno a requerida** acima mencionada ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 43.129,12 (quarenta e três mil cento e vinte e nove reais e doze centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, a requerida pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 78, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 8.600,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA